



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021681-82.2012.815.0011 – 2ª Vara da Fazenda de Campina Grande**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevidesia  
**APELANTE** : João Zito da Silva  
**ADVOGADO** : Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911)  
**APELADO** : Município de Campina Grande por seu procurador George Suetônio Ramalho Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A RESPEITO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*“Além da intimação sobre a remessa dos autos à contadoria judicial, é necessária a realização de intimação específica para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob pena de restar configurado o cerceamento do direito de defesa das partes e, conseguinte, declarada a nulidade processual. 2. A ausência de intimação específica das partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial afronta os princípios do devido processo legal e do contraditório.” (TJPE; AI 0008273-32.2014.8.17.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Agenor Ferreira de Lima; Julg. 17/12/2014; DJEPE 20/01/2015) .*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **João Zito da Silva** em face da sentença de 81/93 proferida nos autos dos Embargos à Execução manejados pelo Município de Campina Grande em desfavor do apelante.

Na sentença, o Juízo *a quo*, reconhecendo o excesso apontado pelo município embargante, acolheu os Embargos para extinguir a execução de sentença proposta pelo embargado/ora apelante nos autos da Ação de Cobrança ora apensada (processo nº 0007177-81.2006.815.0011).

Irresignado, o apelante aduz a preliminar de nulidade da sentença, pugnando pelo seu retorno ao Juízo *a quo*. (fls. 53/60)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 61/68)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.75/78, opinou pelo acolhimento da preliminar, sem manifestação meritória.

### **É o relatório. Decido.**

Cuidam os autos de Embargos à execução de sentença prolatada nos autos da Ação de cobrança movida pelo embargado/ora apelante em desfavor do Município de Campina Grande.

Na inicial dos autos principais em apenso, afirmando direito adquirido a incorporação da Gratificação CC3 no percentual de 200% sobre o vencimento básico, bem como questionando a redução desse vencimento de R\$ 612,39 para R\$ 209,02, ocorrida em março de 2001, o promovente moveu a demanda pugnano pela incorporação da referida gratificação e indébito dos valores pagos a menor.

Em razão do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, esta Egrégia Terceira Câmara deu provimento parcial a apelação Cível para determinar que o Município promovido incorpore a gratificação determinada no art. 3º da Lei Municipal nº 2.400/92, no percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como determinar o pagamento das diferenças pagas a menor, com juros e correção monetária.

Transitado em julgado a decisão, o promovente pugnou pela execução da sentença acostando planilha de cálculos às fls. 131/137.

Aduzindo excesso na execução, sob o argumento de que a despeito da redução salarial, a totalidade dos vencimentos era mantida quando da soma do vencimento básico R\$ 209,02 e do valor da gratificação CC3, que por vezes excedia o percentual de 50% determinado no Acórdão, pugnou pela extinção da execução. Juntou contracheques às fls. 18/28.

Impugnação aos Embargos às fls. 33/37.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram apresentados às fls. 48/50.

Ato contínuo, foi prolatada a sentença, sem todavia intimar as partes acerca dos cálculos. (fls. 51/52)

Pois bem.

#### **Merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.**

Como bem destacou o douto representante do *Parquet*, as partes têm o direito de se manifestar acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC/2015.<sup>1</sup>

Ademais, importante destacar que na sentença, o Juízo *a quo* se manifesta acerca do laudo da contadoria judicial, afirmando que este foi elaborado em desconformidade com o Acórdão exequendo, sem todavia oportunizar as partes a produção do contraditório ou o requerimento de esclarecimentos, de modo que merece ser anulada a decisão.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A MANIFESTAÇÃO ACERCA**

---

<sup>1</sup>Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

<sup>2</sup> § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ. RELEVÂNCIA DA PERÍCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Os valores apresentados pela apelada e a necessidade de sua complementação ou correção constitui interesse particular do apelante, de modo que o prazo para manifestação acerca de perícia é indispensável, principalmente se considerarmos que os cálculos ali apresentados foram utilizados pelo juízo como fundamento para julgar improcedentes os pedidos requeridos pelo autor. II- recurso conhecido e provido, para cassar a sentença, a fim de que a parte seja intimada para manifestar-se acerca do laudo apresentado. (TJPA; APL 0006314-96.2005.8.14.0301; Ac. 141905; Belém; Primeira Câmara Cível Isolada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Gleide Pereira de Moura; Julg. 01/12/2014; DJPA 19/12/2014; Pág. 284)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. DETERMINAÇÃO PARA INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE LAUDO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Além da intimação sobre a remessa dos autos à contadoria judicial, é necessária a realização de intimação específica para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob pena de restar configurado o cerceamento do direito de defesa das partes e, conseqüente, declarada a nulidade processual. 2. A ausência de intimação específica das partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial afronta os princípios do devido processo legal e do contraditório. 3. Agravo de instrumento provido. (TJPE; AI 0008273-32.2014.8.17.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Agenor Ferreira de Lima; Julg. 17/12/2014; DJEPE 20/01/2015)**

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para adotar as providências necessárias.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 01 de outubro de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**

